



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.014050/99-67  
Recurso n.º : 303-124451  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ERENI GONTIJO DE LIMA  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.285

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL  
– PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - Não tendo a Recorrente  
logrado comprovar o conflito jurisprudencial necessário à apresentação  
do Recurso Especial com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do  
Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se  
conhece do Recurso por falta de pressuposto de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,  
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JÚNIOR.

Processo n.º : 10166.014050/99-67  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.285

Recurso n.º : 303-124451  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ERENI GONTIJO DE LIMA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

A C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade de voto, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte acima indicado, conforme Acórdão nº 303-30.883, de 14/08/2003 (fls. 100/103), cuja Ementa se transcreve:

“ITR/1995

No recurso não mais se discute a respeito do VTN que corresponde à base de cálculo utilizada no lançamento, a discussão se concentra em torno da alíquota a ser utilizada no lançamento do ITR/1995.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Após notificação de lançamento a alteração de dados cadastrais fornecidos mediante declaração serão aceitas mediante apresentação de documentação comprobatória dos novos dados. A aceitação da área de preservação permanente levou ao reconhecimento de apenas 210,0 há de área aproveitável.

GRAU DE UTILIZAÇÃO

Atestada por meio de contrato de arrendamento de pastagem e ficha de vacinação de gado, uma média de animais de grande porte que indica utilização de 100% da área utilizável, o que leva à aplicação de alíquota correspondente a 0,10%.

RECURSO PROVIDO.”

Contra tal decisão recorreu a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria (fls. 106/114), pleiteando sua reforma.

Do Acórdão recorrido a D. Procuradoria tomou ciência no dia **03/05/2004**, conforme Termo de Intimação às fls. 104. O Recurso foi interposto no dia **12/05/2004**, tempestivamente, como se constata do protocolo/recibo às fls. 106.

Como paradigmas trouxe a colação cópias das decisões estampadas nos Acórdãos nºs. 301-30552, de 27/02/2003 e 302-34708 de 22/03/2001, das 1ª e 2ª

Processo n.º : 10166.014050/99-67  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.285

Câmaras, do mesmo 3º. C. Contribuintes, respectivamente (fls. 115/116), extraídas do site dos Conselhos de Contribuintes na Internet, cujas Ementas dizem o seguinte:

“ITR – EXERCÍCIO 1997  
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – VTN.  
A alteração de informações prestadas em declaração do ITR só pode ser aceita se alicerçada em documentos de prova convincentes e inequívocos relativos aos fatos alegados.  
Negado provimento por unanimidade.”(301-30552).

“ITR – EXERCÍCIO 1995 – REFORMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A revisão do VTNm fixado, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8847/94, no curso do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, regulado pelas disposições do Decreto nº 70235/72, só é admissível em relação à propriedade objeto da tributação e não ao valor fixado para todo o município através de Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.

Não apresentada prova suscetível de revisão da base de cálculo estabelecida, é mantido o valor do ITR estampado na Notificação de Lançamento contestada.

MULTA DE MORA – Incabível sua exigência.

JUROS DE MORA – Cabível a sua exigência.

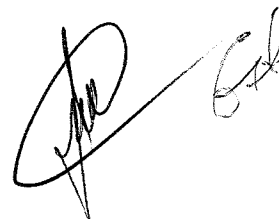
Recurso parcialmente provido.”

A Procuradoria, recorrente, assenta sua argumentação em dois tópicos distintos, a saber: “DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO” e “DA IMPRESTABILIDADE DO “LAUDO TÉCNICO” PARA FINS DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR”.

Regularmente cientificada do Recurso Especial supra, conforme AR acostado às fls. 123, a Interessada não apresentou contra-razões.

Vieram os autos a esta Câmara Superior, devidamente processados e após a devida ciência da D. Procuradoria, que se deu em 10/09/2004 (fls. 126), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator em sessão realizada no dia 08/11/2004, como noticia o DESPACHO de fls. 127, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10166.014050/99-67  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.285

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Inicialmente, quanto aos aspectos de admissibilidade, releva notar que o Recurso é tempestivo, conforme já demonstrado no Relatório ora concluído.

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial prevista no Regimento, temos a registrar o seguinte:

Como bem destacado no Voto condutor do Acórdão atacado, a lide restringe-se “tão-somente ao Grau de Utilização da propriedade rural, ou seja, mais especificamente quanto a se deve ou não se considerada aproveitada a área utilizável do imóvel rural, e caso afirmativo em que percentual.”

Vale dizer que as alterações cadastrais pretendidas pela Interessada, inclusive no que diz respeito à área de utilização do imóvel, já havia sido atendidas em primeira instância, como asseverado no Relatório de fls. 101/102, “*verbis*”:

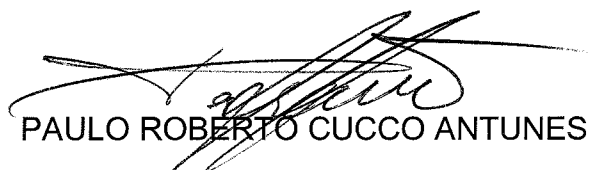
*“A autoridade julgadora monocrática julgou **procedente em parte** o lançamento, concordou com os termos da impugnação no que se refere às alterações cadastrais relativas ao quadro 04 (distribuição das áreas) da DITR, acatando as modificações propostas nos itens 22, 24, 26, 27, 28, 30 e 31/32; ao quadro 05, nos Itens 33/35 (áreas de criação animal) e no quadro 09, informações sobre a produção vegetal e florestal. Consideradas tais modificações determinou que se reproduzisse novo lançamento.”*

Processo n.º : 10166.014050/99-67  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.285

Assim acontecendo, é fora de dúvida que os Acórdãos cujas Ementas foram trazidas à colação pela Recorrente como paradigmas (fls. 115/116), não atendem à exigência regimental que trata da divergência jurisprudencial necessária, pois que, como visto nas transcrições anteriores, tais arestos se referem a: RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAS, situação resolvida ainda em primeira instância; e REFORMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, que cuida da revisão do VTNmínimo, fato que não está em discussão no presente Recurso.

Assim sendo, não estando configurado o conflito jurisprudencial estabelecido no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, invocado pela Recorrente, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, por falta de pressuposto legal de admissibilidade.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

*Grd*